VOTO

A presente tomada de contas especial de Maurício Calixto da Cruz, ex-diretor do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – Detran/RO, foi instaurada pelo Departamento Nacional de Trânsito do Ministério das Cidades – Denatran/MCidades em razão do não alcance do objetivo do convênio 2/2002, firmado para "realização de campanha educativa, por meio da mídia eletrônica, para prevenção de acidentes de trânsito, referente ao projeto Campanha Educativa para Prevenção de Acidentes de Trânsito", no valor global de R$ 220.000,00, sendo R$ 198.000,00 relativos a recursos federais e R$ 22.000,00 à contrapartida.

2. Segundo apurado nos autos, após exame da prestação de contas apresentada ao concedente, foi atribuído débito pela integralidade dos valores federais transferidos ao Detran/RO pois, dos serviços de mídia cuja contratação estava prevista (televisão, rádio, jornais, internet e outdoor), o único efetivamente concretizado teria sido por intermédio de rádio, sem haverem sido apresentadas estatísticas sobre índices de redução de acidentes e relação dos municípios beneficiados.

3. Conforme parecer técnico do órgão concedente (fl. 81 da peça 9), ainda em fase anterior à instauração da tomada de contas especial, as ações executadas, de acordo com a prestação de contas apresentada, resumiram-se à contratação de serviço com produção, spot para rádio sobre educação de trânsito, incluindo locução, trilha sonora, gravação e finalização em CD de 30 segundos, e veiculação em rádios do Estado, pelo período de 3 meses, abordando apenas o tema da alcoolemia. Portanto, a conclusão foi de que os objetivos não foram totalmente atingidos, uma vez que não foi cumprido o estabelecido no projeto.

4. O plano de trabalho apresentado pelo Detran/RO, parte integrante do termo simplificado de convênio, consignou (fl. 36 da peça 9):

> "As campanhas de prevenção e educação de trânsito, que visam combater o elevado índice de acidentes de trânsito no Estado de Rondônia, serão levadas ao público por meio de ações de merchandising (aquisição dos espaços dentro da programação normal da mídia eletrônica: tvs, rádios, jornais, internet e out-door). Estas ações servirão para provocar a discussão dos problemas dos acidentes, dando ênfase, para aqueles relacionados com a ingestão de álcool e a obediência à legislação de trânsito.
>
> Em resumo, as ações propostas são:
>
> 1- Campanha de prevenção e educação, através da mídia eletrônica: tvs, rádios, jornais, internet e out-door, para massificação em todo o Estado de Rondônia, da conscientização da população sobre a gravidade do problema, promovendo mudanças no comportamento dos usuários do trânsito, garantindo um trânsito mais civilizado com diminuição dos números de acidentes no trânsito, e de vítimas fatais."

5. Feitos esses registros, consigno, desde já, minha concordância com as análises e conclusões constantes dos autos e destaco alguns aspectos.

6. O débito está devidamente caracterizado, ao contrário do que entende o responsável. Foram, inclusive, adotadas providências para certificação da regularidade dos pagamentos efetuados à empresa contratada, mediante diligência à própria empresa e à Receita Federal do Brasil. Os elementos carreados aos autos permitiram as conclusões do órgão concedente a seguir, que indicam que não podem ser considerados sequer como alcance parcial do objeto, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial Nº 02/2006 (fls. 26/28 da peça 4):

> "4.46 A Coordenação de Contabilidade por meio do Ofício de n°. 10049/2006/SC/CGORF/SPOA/SE-MCIDADES (f Is. 176), de 27/10/2006, solicitou à empresa que prestou serviços, PNA PUBLICIDADE LTDA, cópias das notas fiscais emitidas em favor do DETRAN-RO, e cópia dos comprovantes de recebimento referente aos serviços prestados do convênio n°. 002/2002.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49998947.

4.47 A Coordenação de Contabilidade por meio do Ofício de nº. 10076/2006/SC/CGORF/SPOA/SE-MCIDADES, (fls. 177), de 27/10/2006, solicitou a Delegacia da Receita Federal de Brasília 1ª R.F., cópia ou extrato de recolhimento de DARF referente a IRRF do Contribuinte PNA Publicidade Ltda, recolhido por DETRAN/RO, com objetivo de verificar informações para possibilitar análise do processo de Tomada de Contas Especial, comprovar retenção e recolhimento de acordo com Relação de Pagamentos constantes no processo de prestação de contas nº. 08021.000628/2003-20, fls. 11, como segue:

1 — Data	2 — Data	3— Valor Principal R$
23/10/2002		192,00
23/10/2002	12/11/2002	247,50
23/10/2002	25/11/2002	168,75
23/10/2002		24,75

4.48 A empresa PNA Publicidade Ltda, em resposta ao ofício n°. 10049/2006/SC/CGORF/SPOA/SE-MCIDADES, 27/10/2006, encaminhou cópias autenticadas das notas fiscais de serviços, cópias simples das notas fiscais dos serviços prestados em favor da mesma, na qual se observa:

Na nota fiscal de serviço de n°. 08 da PNA Publicidade Ltda, foi descrito a nota fiscal de nº. 313, com os seguintes dados: nota fiscal n°. 314 no valor de R$ 6.000,00 e Comissão da Agência de R$ 1.500,00, sendo que a nota fiscal anexa é de n° 313, o valor de R$ 5.000,00 e Comissão de R$ 1.250,00.

4.48.1 As datas que constam no corpo das notas fiscais de n.°458, 541, 291, 3895, 4365, como veiculação é do período de 29/9/ a 13/10/2002, em outras notas há outros períodos que evidenciam a execução após o término da vigência que era de 16/09/2002, em desacordo com a IN STN n 2 . 01/97.

4.48.2 Não se encontra compatibilidade entre as faturas emitidas pela empresa PNA Publicidade Ltda e a emissão dos cheques/ordem de pagamento do extrato bancário, em desacordo com a IN STN n°. 01/97, art.20.

4.48.3 Não consta número de convênio nas notas fiscais, em desacordo com a IN/STN n°. 01/97, art. 30.

4.48.4 A análise das cópias das notas fiscais da PNA Publicidade não sanou as inconsistências identificadas.

4.49 Emissão de Nota Técnica 02/SC/CGORF/SPOA/SE-MCIDADES, em 29 de janeiro de 2009 (fls.323), reportando ao ofício 024/2007-SRF/DERFBSA/Dicat (fls.325), recebido em resposta ao ofício 10076/2006/SC/CGORF/SPOA/SE-MCIDADES, referente ao processo de Tomada de Contas Especial n° 80000.034239/2006-16 do convênio n° 02/2002. Na nota técnica o tomador apresenta a Coordenadora de Contabilidade as solicitações feitas a Receita Federal e a resposta da mesma, no que diz respeito as seguintes questões:

"I ..... cópia ou extrato de recolhimento de DARF referente a IRRF do Contribuinte PNA Publicidade Ltda, recolhido por Detran/RO, para comprovação de retenção e recolhimento de acordo com Relação de Pagamentos constantes no processo de prestação de contas n° 08021.000628/2003-20, abaixo identificados:

1 - Data	2— Data	3— Valor Principal R$
23/10/2002		192,00
23/10/2002	12/11/2002	247,50
23/10/2002	25/11/2002	168,75
23/10/2002		24,75

Pelo demonstrativo apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Brasília 1ª R.F. e a Relação de Pagamentos apresentada no processo de prestação de contas final, constata-se que foi retido e recolhido apenas o valor de R$ 168,75 (cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos). Os demais valores destacados e discriminados na prestação de contas final constam apenas na Relação de Pagamentos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49998947.

informada pelo DETRAN-RO, mas não constante na relação de recolhimento da Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário – Dicat – Delegacia da Receita Federal – Brasília/1ª RF."

7. Esse conjunto de informações, adicionalmente à verificação do não alcance do objeto do convênio, autoriza concluir pela imputação de débito integral ao responsável, como feito pelo órgão repassador.

8. Ademais, nesta fase de alegações de defesa, não foram trazidos elementos capazes de afastar o débito, em especial porque o responsável era o ordenador de despesa do Detran/RO e praticou todos os atos envolvidos na utilização dos recursos do convênio em foco.

9. Com relação à observância do princípio da ampla defesa, cabe salientar que, no âmbito deste Tribunal, o responsável exerceu todas as suas prerrogativas, requisitando, inclusive, vista e cópia dos autos para oferecimento de alegações de defesa.

10. Destaco que o gestor público submete-se às normas do direito administrativo, não sendo possível admitir seu desconhecimento. Nesse sentido, a obrigação de prestar contas com o objetivo de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, nos moldes determinados nas leis e regulamentos pertinentes, é dever do qual não pode se afastar todo aquele que utiliza bens e valores públicos.

11. Ao contrário do entendimento do responsável, não se questiona nos autos se prestou ele ou não as devidas contas. Estas foram apresentadas ao órgão repassador. Todavia, do seu exame surgiu a constatação de que o objeto do convênio não foi atingido. Essa foi a causa de sua reprovação. Trata-se, portanto, da verificação de que o objetivo estipulado, de interesse mútuo, não foi alcançado, frustrando as expectativas do concedente.

Ante o exposto, acompanho as manifestações constantes dos autos, e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de maio de 2013.

ANA ARRAES
Relatora

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49998947.